



CRKM

Nº 70071673958 (Nº CNJ: 0377589-29.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.  
PRISÃO CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. ESTADO.**

A responsabilidade do Estado por erro judiciário é subjetiva, conjugando-se o disposto no art. 5º, LXXV e no art. 37, § 6º, ambos da Constituição Federal, dependendo da comprovação de dolo, fraude ou culpa grave na atuação do julgador. Prisão ilegal do autor, em ação de execução de alimentos já finda, ante o pagamento da dívida alimentar. Erro na expedição do mandado, por débito de custas judiciais, que não enseja prisão civil.

Culpa do ente estatal evidenciada, ensejando sua responsabilização pelo dano moral *in re ipsa* causado ao autor.

*Quantum* indenizatório a título de dano moral fixado na sentença em R\$ 6.304,00, mantido, considerando os parâmetros que vem sendo utilizados pelo TJRS. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

**APELAÇÕES CÍVEIS DESPROVIDAS.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071673958 (Nº CNJ: 0377589-29.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/APELADO

EDGARD GOMES BEHRENSDORF

APELANTE/APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento às apelações.**

Custas na forma da lei.



CRKM

Nº 70071673958 (Nº CNJ: 0377589-29.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)**

**Objeto.** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e EDGARD GOMES BEHRENSDORF interpõem recursos de apelação cível, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida pelo segundo em face do primeiro.

**Sentença recorrida.** A sentença recorrida, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública de Pelotas, Dr. Bento Fernandes de Barros Júnior, dispôs (fls. 142-145):

*Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e **CONDENO** o requerido a pagar ao demandante o valor de R\$ 6.304,00. Incidirão correção monetária, a contar da data da sentença, e juros moratórios legais, a partir da citação, ambos por índices da poupança. Sucumbiu o requerente de parcela desprezível do pedido, apenas no relativo a "quantum". Pagará, ainda, o réu as despesas processuais não isentadas e honorários advocatícios que fixo, conforme art. 20, do CPC, atento ao trabalho desenvolvido, à natureza da causa, e ao valor do processo, em 15% da condenação.*

**Razões recursais.** O Estado/réu, nas razões recursais, alega que:

- a sentença é contraditória, porquanto reconhece que o autor não comprovou qualquer repercussão do alegado dano, não tendo restado estreme de dúvida que a prisão tenha sido presenciada por um número significativo de



CRKM

Nº 70071673958 (Nº CNJ: 0377589-29.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

pessoas, nem a distância que tenha percorrido o autor, até a viatura policial. Ou seja, não há prova do alegado dano e sua repercussão;

- a sentença condenou o Estado/réu por erro judiciário, que redundou na prisão do autor por duas horas, fato que poderia ter sido evitado, inclusive, por atuação diligente do procurador constituído nos autos, que preferiu silenciar diante da publicação da NE, quando intimado para adimplemento das custas processuais;

- no caso, a responsabilidade estatal não tem fulcro na teoria do risco administrativo, de natureza objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da CF, mas sim, exige a prova do dolo ou culpa do agente público, sendo a responsabilidade subjetiva;

- no caso, há erro imputado ao agente público (servidor cartorário), por falha do serviço que ensejou a expedição equivocada de mandado de prisão. Em caso de omissão, a responsabilidade do ente público é subjetiva, e, assim, incumbe ao autor a prova da atuação dolosa ou culposa dos servidores estaduais, sob pena de improcedência da ação. Não tem o Estado responsabilidade pelos atos judiciais, salvo expressa disposição legal, porque o Judiciário exerce Poder, ao prestar jurisdição. Eventuais erros do Juiz no processo são produto da falibilidade humana, e sua responsabilidade apenas emerge em caso de dolo, fraude ou culpa grave;

- não há como ser acolhida a pretensão do autor, porque não há elemento de prova quanto à má-fé, dolo ou culpa grave na prestação do serviço, a ensejar o dever reparatório do Estado;

- há culpa corrente da vítima, atenuante da responsabilidade civil do Estado. O comportamento do autor contribuiu para os supostos prejuízos experimentados com a expedição de mandado prisional, porquanto deu causa ao prosseguimento do feito executivo, por não ter efetuado o pagamentos das custas judiciais pendentes, pagando tão-somente a dívida de alimentos, não tendo se desonerado totalmente da sua obrigação, embora tivesse sido intimado para satisfazer as custas pendentes. O autor não mencionou que já tinha quitado o débito de alimentos, nem fez qualquer alusão de demonstrar o comprovante de pagamento, no momento da prisão;



CRKM

Nº 70071673958 (Nº CNJ: 0377589-29.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

- descabe imputar somente ao Estado a responsabilidade pelo cumprimento do mandado de prisão, após o pagamento da dívida alimentar, quando incumbia ao executado comprovar tal pagamento.

Requer o provimento da apelação, para que seja julgada improcedente a ação (fls. 147-149).

O **autor**, nas razões recursais, alega que:

- o *quantum* indenizatório a título de dano moral, ficou estabelecido em oito salários mínimos, para o caso grave de prisão indevida do autor, em decorrência de erro do cartório e do Magistrado;

- tal valor é ínfimo, e menor do que os valores usualmente concedidos para casos de inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito, sendo indubitável que a situação dos autos é muito mais grave, porquanto um cidadão foi preso por um erro do Poder Judiciário.

Requer o provimento do recurso, para que o Estado seja condenado a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 67.800,00, conforme pleiteado na inicial, ou em outro valor maior do que o fixado na sentença (fl. 152).

**Contrarrazões.** O Estado/réu apresentou contrarrazões, postulando a manutenção da sentença, caso não seja provida a apelação que interpôs (fls. 155-157).

**Ministério Público.** O Ministério Público, através da Procuradora de Justiça, Dra. Sara Duarte Schütz, ofertou parecer pelo desprovimento de ambos os apelos (fls. 160-163).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, todos do Novo CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)**



CRKM

Nº 70071673958 (Nº CNJ: 0377589-29.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, e comportam enfrentamento conjunto, sob a luz do Código de Processo Civil de 1973, porquanto interpostos na sua vigência.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, fulcrada na prisão ilegal do autor por erro cartorário e do Juiz, oriunda de processo de execução, onde a dívida de alimentos já estava quitada.

Conforme lição de SERGIO CAVALIERI FILHO<sup>1</sup>, ao tratar da responsabilidade do Estado por danos decorrentes de atos judiciais, temos, “*no art. 5º, LXXV, da Constituição, uma norma que cuida especificamente da responsabilidade do Estado por atos judiciais, enquanto a norma do art. 37, § 6º, de natureza geral, aplica-se a toda a atividade administrativa*”.

Ainda, refere o doutrinador:

*Daí o entendimento predominante, a nosso juízo mais correto, no sentido de só poder o Estado ser responsabilizado pelos danos causados por atos judiciais típicos, nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. Contempla-se, ali, o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. **Por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional.***

Segundo precedentes desta Câmara e deste Tribunal, a responsabilidade do Estado por erro judiciário, é subjetiva, conjugando-se o disposto no art. 5º, LXXV<sup>2</sup> e no art. 37, § 6º<sup>3</sup>, ambos da Constituição Federal, ou seja, a responsabilidade do ente estatal no exercício da atividade jurisdicional depende da comprovação de dolo, fraude ou culpa grave na atuação do julgador.

<sup>1</sup> Programa de Responsabilidade Civil, 12ª edição, pág. 361 e s.

<sup>2</sup> LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

<sup>3</sup> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



CRKM

Nº 70071673958 (Nº CNJ: 0377589-29.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO DO JUDICIÁRIO. PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR. HABEAS CORPUS. A responsabilidade do Estado por alegado erro judiciário deve ser analisada de acordo com a teoria subjetiva (arts. 5.º, inciso LXXV c/c art. 37, § 6.º, ambos da Constituição Federal). A responsabilidade do Estado por erro judiciário está subordinada a um regime jurídico diferenciado (art. 630 do CPP e 133, inciso I, do CPC). Caso em que não restou comprovado qualquer conduta culposa do Estado, tampouco a existência de erro judicial. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70066531393, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 02/06/2016)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR. AUTOR POSTERIORMENTE NÃO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. DANO MORAL: DESCABIMENTO. Para se configurar a responsabilidade do ente público, em se tratando de erro judiciário, é preciso que fique demonstrada a existência de dolo, fraude ou má-fé na atuação dos agentes públicos, circunstâncias estas que não restaram evidenciadas no presente feito. Hipótese na qual inexistiu erro da autoridade policial ou do judiciário, sendo legal a prisão temporária decretada, com base nas provas colhidas em inquérito. A ausência de denúncia em momento posterior, por ausência de elementos suficientes, que não configura em dever de reparar pelo Estado. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064027352, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/08/2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL POR ERRO INESCUSÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENCARCERAMENTO DE PESSOA HOMÔNIMA DAQUELA REALMENTE INVESTIGADA. EQUÍVOCO NA IMPUTAÇÃO CRIMINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Responsabilidade do Estado por errojudiciário. 1.1. Segundo a doutrina e a jurisprudência atuais, a responsabilidade do Estado no exercício da atividade*



CRKM

Nº 70071673958 (Nº CNJ: 0377589-29.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*jurisdicional depende da comprovação de dolo, fraude ou culpa grave na atuação do julgador. 1.2. Caso em que o autor foi confundido com investigado homônimo que, segundo interceptações telefônicas, comandaria tráfico ilícito de entorpecentes do interior de penitenciária estadual. Identificação equivocada que, no caso, acarretou a prisão preventiva da parte autora sem que existissem quaisquer indícios de sua autoria ou participação nos delitos investigados, uma vez que o demandante nunca esteve preso e, por esse motivo, não poderia corresponder ao suspeito investigado que controlava as ações criminosas de dentro de um presídio. 1.3. Confusão que, no caso, seria evitável se a autoridade policial tivesse cumprido com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal, promovendo a juntada, aos autos do respectivo inquérito, da folha de antecedentes da parte ora demandante, no que restaria convencida de que o autor não poderia ser a mesma pessoa ouvida nas interceptações telefônicas, visto que não possuía qualquer registro policial contra si e, por corolário lógico, nunca esteve preso. Inobservância de formalidade processual básica que, no caso em apreço, ocasionou falha judicial grave, a qual importou na prisão de um terceiro alheio aos fatos investigados, então identificado, equivocadamente, como um criminoso já segregado. 1.4. Assim, deve o Estado responder por prisão manifestamente indevida e causada por confusão perfeitamente evitável pelos agentes públicos incumbidos de realizar a persecução penal. 2. Danos morais. A prisão indevida e injusta, causada por equívoco grave e inescusável de agentes estatais, enseja danos morais "in re ipsa". Precedentes deste Tribunal de Justiça. Caso em que os danos foram quantificados com acerto e moderação pelo juiz da causa, em atenção às particularidades da lide. 3. Honorários de sucumbência. Pretensão de redução da verba advocatícia que não merece acolhida. Honorários arbitrados com observância à natureza e à importância da causa, ao tempo de tramitação processual e ao grau de zelo do profissional da advocacia, conforme vetores do artigo 20 do CPC. 4. Correção monetária da condenação. A inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e da correção monetária. IPCA, índice que melhor recompõe o valor da moeda diante da inflação acumulada do período. Precedentes jurisprudenciais. Sem embargo, merece ser mantido, no caso concreto, o indexador estabelecido na sentença, a fim de evitar potencial reforma para pior. Impossibilidade, outrossim, de modificação do índice a partir de 25/03/2015, uma vez que a modulação de efeitos determinada pelo STF no âmbito da ADI nº 4.425/DF tem aplicação apenas aos precatórios em tramitação e não a todo e qualquer crédito em constituição*



CRKM

Nº 70071673958 (Nº CNJ: 0377589-29.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*contra a Fazenda Pública. APELAÇÃO DESPROVIDA.  
(Apelação Cível Nº 70065475659, Nona Câmara Cível,  
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo  
Richinitti, Julgado em 30/09/2015)*

No caso, o erro judiciário restou cristalinamente demonstrado, evidenciado na prisão civil *indevida* do autor, porquanto expedido mandado de prisão (fls. 114-115) em ação de execução de alimentos já julgada extinta, ante o pagamento do débito (fl. 13), e o único saldo remanescente era atinente às custas judiciais (fls. 22-28).

O autor foi preso, indevidamente, no dia 08.abril.2013, às 16h30min, no seu local de trabalho, e recolhido no Presídio Regional de Pelotas, conforme se vê do auto de prisão de fl. 36.

Constatado o erro no mesmo dia da prisão, o Magistrado determinou a expedição urgente de alvará de soltura (fl. 32 v.), este recebido pelo Oficial de Justiça às 17.10h (fl. 33 v.), tendo sido posto o autor em liberdade, às 18:05h, conforme se vê do mandado de fl. 125).

Ainda que a prisão do autor tenha perdurado poucas horas – das 16h30min às 18:05h – a ilegalidade na sua segregação no presídio, por débito – custas judiciais - que **não comporta prisão civil**, acarreta abalo moral que decorre do próprio fato em si, ou seja, é dano *in re ipsa*, conforme o precedente já colacionado.

Assim, em que pese o autor não tenha demonstrado que a prisão ocorreu na presença de clientes e vizinhos, a verdade é que o mandado de prisão foi cumprido no seu local de trabalho, e, mesmo que, em tese, ninguém tenha presenciado o ato, o constrangimento e o sofrimento do autor, decorrem do próprio ato em si.

De outra banda, não merece acolhida a tese do Estado/réu, no sentido da alegada culpa concorrente da vítima. Ainda que o autor tenha dado causa ao prosseguimento daquele feito executivo, ante o não pagamento das custas judiciais pendentes, **à evidência que tal inadimplemento não era passível**



CRKM

Nº 70071673958 (Nº CNJ: 0377589-29.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**de causar sua prisão civil**, sendo da responsabilidade exclusiva do Estado/apelante, a ilegalidade do ato.

Do mesmo modo, não há culpa concorrente do autor, no tocante à alegação do Estado/réu de que incumbia aquele comprovar o pagamento da dívida alimentar, no momento da prisão. Ora, o requerente foi preso, indevidamente, por débito atinente às custas judiciais, evidenciando-se a culpa exclusiva do ente estatal.

Destarte, é de ser mantida a procedência da ação.

Tocante ao *quantum* fixado a título de dano moral, no valor de R\$ 6.304,00, a majoração pretendida pelo autor, na apelação, não merece acolhida.

RUI STOCO<sup>4</sup>, ao tratar da fixação da quantia devida pelo dano extrapatrimonial, alude:

*[...] o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencionalizado, mais ou menos aleatório.*

*Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá.*

*Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.*

*Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho.*

Considerando tais preceitos, e, principalmente, os parâmetros que vem sendo utilizados por esta Câmara, e em observância aos princípios da

---

<sup>4</sup> Tratado de Responsabilidade Civil, 2ª edição em e-book



CRKM

Nº 70071673958 (Nº CNJ: 0377589-29.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

proporcionalidade e da razoabilidade aplicáveis, é de ser mantido o valor arbitrado na sentença, porque, como se vê, a compensação pelo abalo moral não tem como objetivo ensejar enriquecimento ilícito à vítima, ou onerosidade excessiva ao ofensor, o qual, no caso, atravessa crise financeira sem precedentes, conforme já referido noutra julgamento similar, *in verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO DE HOMÔNIMO. ERRO CONFIRMADO. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM. Embora se compreenda a angústia e sofrimento do autor, o fato é que sua prisão ocorreu por poucas horas (menos de 12h) na Delegacia local, o suficiente para ser esclarecida a situação e determinada a sua soltura. Nessa quadra, o valor fixado pela Julgadora singular - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - mostra-se excessivo para as circunstâncias, comportando redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante esse já adotado pela Câmara em casos análogos, por ser suficiente para reparar o dano, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito à vítima e onerosidade excessiva ao ofensor (que enfrenta crise financeira sem precedentes, sequer conseguindo efetuar o pagamento integral dos salários de seus servidores). Honorários fixados em percentual razoável sobre a condenação, que já está sendo reduzida neste julgamento, nada havendo para ser modificado no ponto. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066574203, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 25/11/2015)*

Voto, pois, pelo **desprovimento** das apelações.

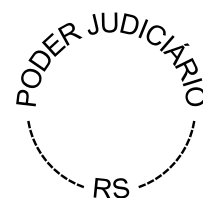
**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70071673958, Comarca de Pelotas: "NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CRKM

Nº 70071673958 (Nº CNJ: 0377589-29.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR